



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000256/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.676 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente NATURA COSMÉTICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

COFINS. CSLL. COMPENSAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO.
IDENTIDADE.

O inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei 9718/98 é de uma clareza impar ao dispor que a COFINS a ser compensada deve corresponder a um dos meses do período de apuração da CSLL.

COFINS. PAGAMENTO EFETIVO. NECESSIDADE. PARCELAMENTO.
DISTINÇÃO.

O § 1º do artigo 8º da Lei 9.718/98 exige pagamento efetivo da COFINS, o que não equivale ao parcelamento de débitos consolidados de tributos.

COMPENSAÇÃO. LEI APLICÁVEL. ENCONTRO DE CONTAS.

A lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação de um terço da COFINS relativos ao período de fevereiro a dezembro de 1999, recolhidos através de REFIS, com débitos de CSLL do período de janeiro a junho de 2001.

1.2. A DRF de Taboão da Serra afastou a possibilidade de compensação vez que: a) os débitos de COFINS não foram efetivamente pagos, encontravam-se apenas com exigibilidade suspensa pelo parcelamento e o depósito do montante integral; b) a compensação de débitos de CSLL não corresponde ao mesmo período de apuração da COFINS (CSLL, 2001, COFINS, 1999).

1.3. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. *“Quanto ao montante utilizado para compensação com a CSLL, foram recolhidos valores suficientes a título de majoração da COFINS em 1/3, e no próprio ano de 2001”;*

1.3.2. Os únicos débitos em parcelamento no REFIS são relativos ao PIS e à COFINS;

1.3.3. Em 16 de outubro de 2002 quitou parte dos débitos de REFIS com créditos de terceiro;

1.3.4. Em 16 de junho de 2006 efetuou o depósito administrativo do saldo devedor de REFIS;

1.3.5. Encontrava-se obstada de efetuar a compensação no período de apuração por decisão liminar em Mandado de Segurança que determinou o recolhimento de 2% da COFINS;

1.3.6. *“Da correta exegese da Lei, tem-se que se os valores de CSLL eram relativos a mês do período de apuração de 2001, a COFINS, muito embora apurada em 1999, corresponderá exatamente ao ano de 2001, pois neste momento – período de apuração da CSLL, ocorreu o efetivo pagamento de 1/3 da COFINS apurado em 1999”.*

1.4. A DRJ de Campinas manteve o indeferimento, pois:

1.4.1. *“Considerando que a decisão final no mandado de segurança referente a multa de mora pode ser contrária as pretensões da contribuinte e ainda que nada impede que ela requeira o levantamento dos depósitos judiciais, vislumbra-se*

uma situação em que, decidido que a multa de mora é devida, os valores recolhidos no parcelamento sejam, após a devida imputação insuficientes para quitar os débitos de Cofins, inclusive no que diz respeito ao principal devido”;

1.4.2. *“Não obstante a argumentação trazida pela contribuinte, o fato é que o disposto no 2º, inciso I, do art. 8º da Lei no 9.718, de 1998, é muito claro: a compensação somente é admitida entre um terço da Cofins correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada”;*

1.4.3. *“Ainda, que se fosse aceito o argumento da interessada de que o critério para a compensação seria a data em que ocorreu o efetivo pagamento e não o período de apuração da Cofins, de igual modo não se poderia homologar a compensação efetuada, uma vez que quando a Cofins pertinente foi realmente paga, ou seja, em 2001, a previsão legal que permitia essa compensação já havia sido revogada pelo art. 35, inciso III, da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999”.*

1.5. Intimada da decisão a **Recorrente** apresentou Recurso Voluntário em que argumenta:

1.5.1. Os depósitos da multa moratória de PIS e COFINS (judicial) e da diferença devida no REFIS (administrativo) não interferem na existência de crédito de COFINS;

1.5.2. *“A Recorrente comprovou em sua Manifestação de Inconformidade que o montante recolhido no Parcelamento Alternativo ao REFIS a título de COFINS era suficiente para suportar a compensação realizada”;*

1.5.3. *“A Recorrente efetivamente procedeu à compensação da COFINS recolhida nos meses de janeiro a junho de 2001 com a CSLL apurada neste mesmo período”;*

1.5.4. *“A legislação não exige que a COFINS e a CSLL se refiram ao mesmo período de apuração (fato gerador no mesmo período)”;*

1.5.5. *“O direito à compensação nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/98 em si nasce com a obrigação de pagar a COFINS majorada, o que, no presente caso, ocorreu no ano de 1999”.*

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Alega a **Recorrente** ser titular de créditos decorrentes de pagamentos de COFINS em 2001 (período de apuração do tributo em 1999) compensáveis com CSLL devida em 2001 nos termos do artigo 8º caput § 1º e § 2º inciso I da Lei 9718/98:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º:

I - somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta;

II - no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2.2. Para tanto, alega a **Recorrente** que moveu Mandado de Segurança em 1999 que lhe garantiu a manutenção da alíquota de COFINS em 2% tornando impossível o creditamento na forma da Lei acima, portanto. No ano 2000 a **Recorrente** aderiu ao REFIS incluindo a diferença de COFINS (1%) no parcelamento e desistindo do *writ* anteriormente impetrado. Em 2001 a **Recorrente** constatou que os valores recolhidos no parcelamento eram suficientes para compensação com os débitos de CSLL do mesmo período e pleiteou a presente compensação.

2.3. De saída, em momento algum o Poder Judiciário proibiu a compensação de valores pela **Recorrente** na forma descrita pela Lei 9.718/98. A determinação em sede liminar do culto Juiz José Eduardo Santos Neves limitou-se a permitir que a **Recorrente** recolhesse COFINS na forma estabelecida na Lei Complementar 70/91:

6. Isto posto, presentes a relevância do fundamento, e a possibilidade de ser ineficaz a segurança caso afinal concedida, pois sujeitaria o contribuinte ao execrado *solve et repete* inconciliável com princípios constitucionais, **defiro a liminar**, a teor do postulado na inicial, ou seja suspender a exigibilidade da Contribuição sobre o Faturamento - COFINS e da Contribuição ao PIS, diante da inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98, devendo a incidência, correspondente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.02.99, prosseguir com o recolhimento desses tributos na forma estabelecida na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei 9715/98, respectivamente, até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 29).

2.4. Ainda que assim não fosse, o inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei 9718/98 é de uma clareza impar ao dispor que a COFINS a ser compensada deve corresponder a um dos meses do período de apuração da CSLL.

2.4.1. Ora, o crédito alegado pela **Recorrente** decorre de COFINS apurada no ano de 1999. A seu turno, o débito tributário de CSLL foi apurado no ano de 2001. Logo, os meses da COFINS a compensar não correspondem aos meses do período de apuração da CSLL, sendo descabida a compensação.

2.5. Ademais, como bem ressaltado pela DRF, a **Recorrente** não pagou a COFINS devida no período de apuração de fevereiro a dezembro de 1999. A **Recorrente** pagou em 2001 PARCELAMENTO de débitos de COFINS devida no período de apuração de fevereiro a dezembro de 1999. Portanto, a COFINS não foi efetivamente paga. Parcelamento e pagamento não se confundem; o primeiro é causa de suspensão do crédito tributário (consolidado) o segundo é causa de extinção do crédito tributário:

COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CERTEZA E LIQUIDEZ. Apresentadas declarações de compensação, e consolidados em parcelamento parte dos débitos indicados em tais declarações, antes da análise das compensações pela unidade local, os montantes parcelados não podem ser considerados como “integralmente pagos”, diante da natureza jurídica de suspensão (e não de extinção) do crédito tributário inerente ao parcelamento (art. 151 do CTN), e diante da ausência de certeza e liquidez (art. 170 do CTN), devendo sempre se assegurar a autoridade administrativa de que o débito não esteja sendo exigido em duplicidade. (Acórdão 3403-003.318 – Relator: Conselheiro Rosaldo Trevisan).

2.6. Por fim, o presente pedido de compensação foi feito quando não mais vigente o permissivo dos parágrafos do artigo 8º da Lei 9.718/98. Ora, a lei que rege a compensação é aquela vigente no momento em que se realiza o encontro de contas e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido, na esteira de Jurisprudência Vinculante do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (REsp 1164452 – Tema 345).

Dispositivo:

3. Pelo exposto conheço do Recurso Voluntário e no mérito nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto